



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7402

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

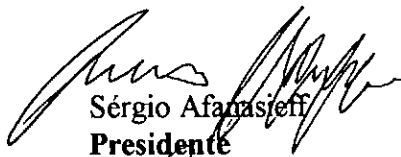
**Processo** : 13838.000076/92-16  
**Sessão de** : 12 de junho de 1996  
**Acórdão** : 203-02.689  
**Recurso** : 97.735  
**Recorrente** : UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** : DRF em Campinas - SP

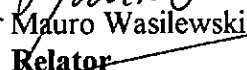
**IPI - AÇÚCAR READQUIRIDO DA COOPERATIVA - SAÍDA SUBSEQÜENTE AOS FORNECEDORES DE CANA - OPERAÇÃO GRAVADA PELO IMPOSTO** - Tratando-se de estabelecimento industrial que readquiriu parte do produto - açúcar - da respectiva cooperativa e os revendeu, quando já vigia a alíquota de 18%, aos seus fornecedores de cana, é correta a exigência do imposto relativa a esta operação. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996

  
Sérgio Afanasjeff  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary, Tiberany Ferraz dos Santos, Elso Venâncio de Siqueira, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/CF/GB



**Processo** : 13838.000076/92-16

**Acórdão** : 203-02.689

**Recurso** : 97.735

**Recorrente** : UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 10, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário equivalente a 4.975,34 UFIR, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, juros de mora (calculados até 05.06.92) e multa proporcional, correspondentes ao período de apuração de janeiro a maio/92.

Refere-se o crédito tributário à falta de lançamento e recolhimento do imposto referente a saídas do produto açúcar cristal (classificado na posição 17.01.11.01.00 da TIPI), que passaram a ser tributadas com o advento do Decreto nº 420, de 13.01.92, obedecendo-se ao limite determinado pela Lei nº 8.393/91.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 13/17), a autuada alega em síntese que:

a) já havia produzido todo o açúcar da "Safrá 91/92", antes de 31.12.91, promovendo a sua saída integral para a COPERSUCAR, entidade cooperativa da qual é filiada. "Portanto, os lançamentos da fiscalização não se referem a saídas promovidas pelo estabelecimento industrial, mas unicamente a atos posteriores de comércio, uma vez que a primeira saída já havia ocorrido";

b) as operações de venda apontadas como elementos de convicção pela fiscalização não são impositivas pelo IPI, visto que o lançamento se reporta à época da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, porém, o verdadeiro fato gerador ocorreu antes de 13.01.92 (data de início da vigência do Decreto nº 420/92);

c) as vendas detectadas como "saídas" - fato gerador do IPI - foram atos de comércio decorrentes do retorno (venda) do açúcar anteriormente produzido e entregue unicamente para atender às cotas de retirada dos fornecedores de cana, não podendo o IPI incidir sobre operações de mera circulação de mercadorias.

À impugnação foram anexados os documentos de fls. 18 a 57.



**Processo** : 13838.000076/92-16  
**Acórdão** : 203-02.689

Prestada a Informação Fiscal (fls. 59), opinando pela manutenção integral da exigência, foram os autos conclusos à autoridade julgadora de primeira instância, que, através da Decisão de fls. 60/61, julgou procedente a ação fiscal, tendo em vista os “consideranda” a seguir transcritos:

“CONSIDERANDO que é fato gerador do IPI, definido pelo art. 29, inciso II do RIPI/82, a saída (física) do produto do estabelecimento industrial ou equiparado, independentemente (art. 32 do mesmo RIPI/82) da finalidade e do título jurídico da operação de que decorra a saída;

CONSIDERANDO que, conforme a própria atuada reconhece às fls. 15/17, as operações imputadas pela fiscalização foram saídas, pela segunda vez, de parte do açúcar produzida anteriormente pelo estabelecimento;

CONSIDERANDO que a legislação do IPI não exclui a incidência do IPI nas saídas de produtos subsequentes à primeira, com as ressalvas expressas no art. 31, inciso II do RIPI/82 (nos casos de locação ou arrendamento, e quando se tratar de bens do ativo permanente para execução de serviços pela própria remetente);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,”.

Inconformada, recorre a atuada, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 68/70, onde reporta-se a argumentos expendidos na peça impugnatória, aduzindo, ainda, que o IPI ora exigido é indevido e, se persistente a exação, haverá invasão no campo de incidência do ICMS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13838.000076/92-16  
**Acórdão** : 203-02.689

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A recorrente promoveu a saída do açúcar que produziu, na safra 91/92, à COPERSUCAR, à qual é filiada, sem a incidência do IPI.

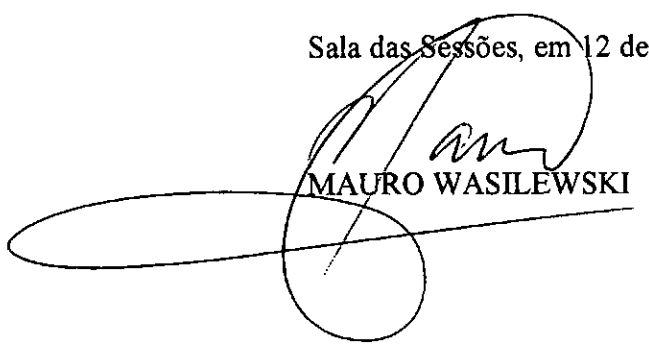
Posteriormente, parte do produto retornou ao estabelecimento da recorrente, ainda sem a incidência do imposto, e foi comercializado com seus fornecedores de cana, quando já vigia a alíquota de 18% - Decreto nº 420, de 13.01.1992.

Em síntese, por tratar-se de estabelecimento industrial, lhe foi exigido o imposto nesta saída.

Portanto, em que pese o objeto do IPI ser a industrialização, o RIPI estabelece como fato gerador a "saída" do produto do estabelecimento, mesmo a subsequente à primeira.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1996

  
MAURO WASILEWSKI